



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13117.000022/2001-01
Recurso nº : 130.982
Acórdão nº : 301-32.519
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : SOARES & BRAVO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. DÉBITOS PERANTE A PGFN. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o processo de exclusão do Simples lastreado em ato declaratório que não indique os débitos da empresa ou de sócios perante a PGFN, nem sua inscrição em Dívida Ativa, limitando-se a consignar a existência de pendências junto a esse órgão.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13117.000022/2001-01
Acórdão nº : 301-32.519

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que indeferiu a solicitação da interessada, que pleiteava a revisão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual havia sido excluída pelo Ato Declaratório nº 410.832, de 2/10/2000, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Palmas/TO.

O ato de exclusão foi motivado por “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”, o que motivou a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS pela interessada em 26/12/2000, com a juntada da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de empresa com o CNPJ nº 01.374.505/0001-89, emitido pela PGFN em 13/11/2000, em razão de parcelamento concedido em 7/11/2000 para 4 débitos inscritos em Dívida Ativa. O Delegado da Receita Federal de Palmas/TO entendeu que a Certidão Negativa emitida pela PGFN à empresa regulariza parcialmente a sua situação, tendo em vista que ainda constava nos cadastros da SRF débitos inscritos em Dívida Ativa da União para o sócio Emidio Soares Bravo, responsável pela empresa excluída (CPF nº 035.288.121-68), sem que para esse tenha sido apresentada a CND.

A interessada apresentou nova SRS em 30/1/2001 (fls. 18/19), alegando ter havido o parcelamento dos débitos da empresa e do sócio, juntando as Certidões Positivas com Efeito de Negativa emitidas pela PGFN em 29/1/2001 para 11 inscrições ativas em nome do sócio (fl. 20) e em 11/12/2000 em nome da empresa excluída (fl. 22) para 4 inscrições (14.2.98.001581-47, 14.6.98.004806-50, 14.6.98.004807-30 e 14 7 98 000630-10).

O julgamento monocrático foi consubstanciado na Decisão DRJ/BSA nº 607, de 5/4/2001 (fls. 28/30) que explicitou que a certidão de fl. 20 não diz porque motivo ela tem efeitos de negativa. E que quando da edição do ato de exclusão, a pessoa jurídica não havia regularizado os seus débitos inscritos; quanto ao sócio, não se sabe da data de regularização dos débitos a ele atribuídos. Assim, indeferiu a solicitação em vista de que a regularização da pessoa jurídica teria ocorrido somente após a exclusão de ofício do Simples.

A contribuinte apresenta recurso tempestivo à fl. 33, alegando que até que houvesse a regularização dos débitos na Dívida Ativa, o prazo transcorreu não por sua culpa, mas sim pela burocracia que existe para fazer um parcelamento e obter uma certidão positiva com efeito de negativa. Ressalta que o débito foi regularizado mediante parcelamento e junta nova certidão positiva emitida para o sócio em 6/7/2001, referente a 4 inscrições ativas, onde em ressalva que as 4 inscrições ali citadas (14.7.98.000630-10, 14.5.00.000134-87, 14.5.00.000133-04 e 14.5.00.000132-15) encontram-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento junto a PGFN (fl. 38). Dentre essas inscrições consta inclusive a de nº

Processo nº : 13117.000022/2001-01
Acórdão nº : 301-32.519

14 7 98 000630-10 que já constava em certidão emitida em 11/12/2000 em nome da pessoa jurídica. Também apresenta Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida em 11/12/2000 em nome do sócio para 4 inscrições (14.2.98.001428-10, 14.6.98.004497-36, 14.6.98.004498-17 e 14.7.98.00576-30), as quais foram objeto de parcelamento (fl. 42).

· Em 24/8/2004 a recorrente expõe que entrou com recurso em 11/7/2001 e até essa data não recebeu nenhuma comunicação ou decisão, e solicita o desarquivamento deste processo e seu julgamento, requerendo o direito de continuar no Simples.

É o relatório.



Processo nº : 13117.000022/2001-01
Acórdão nº : 301-32.519

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao dispor sobre a exclusão do Simples, estabelece, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

A norma retrotranscrita determina, de forma inequívoca, que ficam excluídas da sistemática do Simples as empresas que tiverem débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, o que implica deverem os atos declaratórios de exclusão conter informações que indiquem com suficiência e clareza quais os débitos inscritos em Dívida Ativa que motivaram a exclusão da empresa optante dessa sistemática simplificada de pagamento de tributos e contribuições.

Verifica-se que o Ato Declaratório de Exclusão nº 410.832 emitido pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal, tem caráter abrangente, de forma a tão-somente discriminar como motivo da exclusão a existência de “*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN*”.

O referido ato não preenche as exigências previstas na legislação para a produção dos efeitos de exclusão a que se propõe, tendo em vista que não indica quais os débitos existentes em nome da recorrente e se tais débitos teriam sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, como determinado expressamente em lei.

Cumprе destacar, a propósito, que embora o presente processo tenha elementos no sentido de que a empresa interessada e seu sócio tivessem inscrições em Dívida Ativa da União, o que é óbvio pelas diversas certidões da PGFN acostadas aos autos, o que na realidade exsurge e surpreende é a existência de inúmeras inscrições em nome da empresa e de seu sócio, sem que tenha sido feita uma pesquisa e indicação de quais as inscrições que existiam e que efetivamente originaram a exclusão da recorrente.

Processo nº : 13117.000022/2001-01
Acórdão nº : 301-32.519

Destarte, entendo que o ato de exclusão objeto de lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina, sendo insuficiente a tão-só indicação de existência de “pendências” para a exclusão da empresa do Simples, o que implica, inclusive, caracterização da preterição do direito de defesa prevista no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por que seja anulado o presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator